



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 339 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05 / 07 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003598/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200508905

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** Contribuinte creditou-se de imposto resultante de operações de aquisição de mercadorias com notas fiscais inidôneas. Exame grafotécnico realizado pelo Instituto de Criminalística constatou falsidade da assinatura aposta nos Pedidos de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (PAIDF'S) da emitente. Ato declaratório nº 20/04, do Secretário da Fazenda tornou os referidos documentos inidôneos. Vício de natureza insanável. Infringência ao art. 51 da Lei 12.670/96, art. 65, inciso VIII, art. 131, combinado com o art. 139, todos do Dec. 24.569/97 e art. 116, parágrafo único, do CTN. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso Voluntário conhecido, não provido. Mantido o julgamento singular. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa Comercial de Miudezas Freitas foi autuada por creditar-se, indevidamente, de valores provenientes de operações de aquisição de mercadorias com documentos fiscais inidôneos, infringindo ao art. 51 da Lei 12.670/96, art. 65, inciso VIII, art. 131, combinado com o art. 139, todos do Dec. 24.569/97 e art. 116, parágrafo único, do

PROC.: 1/003598/2005

AI: 1/200508905

CTN, sendo apenada com os ditos do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Em sua defesa, visando desconstituir a autuação, a defendente alega que adquiriu, efetivamente, as mercadorias tidas como irregulares, exigindo as notas fiscais das operações e escriturando-as em seus livros fiscais de forma correta, apurando o imposto de forma legal e aproveitando o crédito a que tinha direito por força da legislação vigente, tudo na mais perfeita ordem tributária.

Em 1ª Instância a julgadora singular, não acatando as razões defendidas, ratifica o feito fiscal, em sua totalidade.

Inconformada a atuada recorre da decisão monocrática, alegando que o direito ao crédito de ICMS não pode ser condicionado a situações que estão fora do controle do adquirente das mercadorias; que o emitente dos documentos fiscais reativos às operações atuadas não estava baixado do CGF por ocasião do negócio jurídico; que os documentos fiscais que não contiverem os vícios insertos no art. 131 do RICMS, não podem ser considerados inidôneos, que o processo de apuração de eventual prática de infração, que cominou com a edição do Ato Declaratório nº 20/04, é posterior à data da emissão das notas fiscais que cuida esse processo; que cumpriu rigorosamente a legislação em sua totalidade, exigindo as notas fiscais, escriturando-as, apurando o imposto e creditando-se das parcelas a que a Lei o concede.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, opina pela manutenção do lançamento tributário, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação por crédito indevido de ICMS oriundo de operações de aquisição de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas.

A Recorrente alegando que adquiriu, efetivamente, as mercadorias exigindo as notas fiscais das operações e escriturando-as em seus livros fiscais de forma correta, apurando o imposto de forma legal e aproveitando o crédito a que tinha direito por força da legislação vigente, tudo na mais perfeita ordem tributária, ao final, roga pela improcedência do lançamento fiscal.

Porem, reportando-me aos autos, observo estarem presentes as provas do ilícito praticado e detectado pelo agente do fisco, estando correta a conclusão a que chegou, o que levou a julgadora monocrática, também, decidir-se pela completa ratificação do feito.

É incontroverso o fato de que as assinaturas apostas nos pedidos de autorização para impressão de documentos fiscais – PAIDF, da Zurc Industria e Comércio de Confecções Ltda., emitente das notas fiscais, não pertencem à sócia da empresa, fato esse devidamente comprovado pelo laudo do Instituto de Criminalística da SSPDC, órgão competente para análise técnica desse jaez.

Assim, atento ao seu dever legal, e com extrema segurança, o Secretário da Fazenda expediu o Ato Declaratório nº 20/2004, publicado no DOE do dia 28 de dezembro de 2004, declarando inidôneos os documentos fiscais originários das PAIDF's expedidas com assinaturas falsas, alertando aos possuidores dessas notas fiscais, a impossibilidade de se conferir direito ao aproveitamento do crédito de ICMS gerados, independentemente da data de suas emissões.

Sendo assim, ao creditar-se de parcelas de imposto oriundos de notas fiscais pertencentes aos intervalos das PAIDF's, tornadas inválidas por força do Ato Declaratório nº 20/2004, o contribuinte feriu aos preceitos do art. 65, inciso VIII, que veda o creditamento de ICMS, nos casos de documentos fiscais inidôneos.

Por outro turno, o Decreto nº 24.569/97, em seu o art. 131, caput, considera inidêneo o documento fiscal que não preencher os requisitos de validade e eficácia, ou que for, comprovadamente, expedido com dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, não há como dar azo às pretensões da recorrente, responsabilizando-o pela infração tributária, impondo-lhe a penalidade gizada no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/97 e suas alterações posteriores, cabível ao caso.

Pelo exposto, acosto-me ao parecer tributário, votando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe, contudo, provimento, para confirmar a decisão condenatória de PROCEDENCIA proferida no julgamento singular, conforme o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

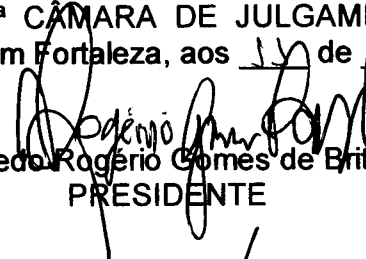
Principal	R\$ 4.692,00
Multa	R\$ 4.692,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 9.384,00</b>

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirma a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2006.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Idebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO